

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012.

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.

.....
II -

.....
f) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social.

.....” (NR)

“Art 47.

.....
§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Art. 48-A. A parcela do valor do **royalty** previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo os critérios estipulados pelo art. 48 desta Lei; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.” (NR)

“Art. 49-A. A parcela do valor do **royalty** previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo a forma estipulada pelo inciso I do **caput** do art. 49; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo II a esta Lei.” (NR)

“Art. 50.

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei.” (NR)

“Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos **royalties** e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.” (NR)

“Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 81-A. As regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 desta Lei aplicam-se apenas aos contratos de concessão celebrados até 2 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 50-A.” (NR)

Parágrafo único. Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - o § 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III - o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

**DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE REPRESENTAR 5% DA
PRODUÇÃO, PREVISTO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012
(INCISO II DO CAPUT DO ART. 48-A)**

ANEXO II

**DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE EXCEDER 5% DA PRODUÇÃO,
PREVISTO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012
(INCISO II DO CAPUT DO ART. 49-A)**

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL, QUANTO A CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012 (ART. 50, § 5º)

Brasília, 30 de novembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de estabelecer a sistemática de distribuição de *royalties* e participações especiais sobre a produção de petróleo ou gás natural para os entes federados, aplicáveis aos contratos de concessão assinados a partir de 3 de dezembro de 2012, e ampliar a destinação de recursos para o desenvolvimento da educação no País.
2. A iniciativa adota como parâmetro a deliberação do Congresso Nacional, formalizada no Projeto de Lei nº 2565, de 2011, para a distribuição dos recursos de *royalties* e participações especiais, sem alcançar, contudo, as situações que provocaram o voto de dispositivos no mencionado Projeto de Lei, por ofensa a dispositivos constitucionais.
3. Apesar do elevado interesse público, a proposta adotada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 2565, objeto do voto de Vossa Excelência, ofendia cláusula pétreia contida no art. 5º, *caput*, inciso XXXVI, da Constituição, segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por dirigir-se o dispositivo vetado à distribuição de *royalties* relativos aos contratos de concessão já firmados, os seus efeitos atingiriam atos jurídicos perfeitos, dotados de plena eficácia, constituídos com base na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Comprometiam o direito dos entes federados que, com base em tais contratos e no disposto no art. 20, § 1º, da Constituição, fazem *jus* à participação nos resultados da exploração do petróleo e gás natural.
4. Tais efeitos, de difícil mensuração, impactam gravemente as finanças públicas dos Estados e Municípios, os quais têm obrigações a honrar com as receitas oriundas de sua participação, inclusive aquelas decorrentes de compromissos futuros, firmados com base na receita a receber. Para vários entes federados, essa receita foi objeto de securitização ou operação de antecipação de recebíveis.
5. Com o voto oposto por Vossa Excelência, preservam-se tais atos jurídicos perfeitos e garante-se a estabilidade das relações jurídicas já estabelecidas.
6. Ao mesmo tempo, para restabelecer as relevantes proposições do Congresso Nacional, formuladas no mais elevado espírito de interesse público, encaminha-se proposta de distribuição mais equitativa entre os entes federados dos recursos a serem arrecadados com *royalties* e participações especiais oriundos de novos contratos de concessão. Nesse sentido, estão sendo sugeridas alterações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, garantindo a distribuição de *royalties* e participações especiais da produção em mar, na proporção aprovada no Projeto de Lei nº 2565, de 2011, aplicável, contudo, apenas para os contratos de concessão futuros.
7. Essa nova distribuição reserva parcela expressiva dos recursos arrecadados para Estados e

Municípios não produtores sem, contudo, desrespeitar o art. 20, §1º, da Constituição, que assegura compensações e participações nos resultados da produção aos entes federados onde a produção ocorra. Aproveitou-se, ainda, para corrigir o erro introduzido na distribuição dos recursos dos *royalties* pelo Projeto de Lei nº 2565, de 2011, que totalizava 101% dos valores arrecadados. Uma vez mais, a correção se deu na forma solicitada pelo Congresso Nacional, por meio do ajuste na distribuição aos Municípios afetados, que passarão a receber 2% dos recursos arrecadados, a partir de 2017.

8. Em paralelo à nova distribuição de recursos entre os entes federados, está sendo proposto um tratamento diferenciado para a área de educação. O desenvolvimento efetivo de uma nação está na qualidade da educação que ela oferece a sua população. Garantir recursos no longo prazo ao sistema educacional é condição primeira para obter essa qualidade. Assim, a presente proposta de Medida Provisória determina a destinação do total das receitas de *royalties* e participações especiais dos contratos de concessão firmados após sua edição, para aplicação exclusiva na educação pública, garantindo-se um nível de investimento, nas três esferas de Governo, compatível com os compromissos firmados nas políticas nacionais para o fortalecimento da educação no País.

9. Soma-se a essa determinação a alteração proposta pela introdução do § 3º no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, assegurando que 50% do rendimento das aplicações do Fundo Social sejam destinados a programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação.

10. O Fundo Social concentrará recursos de participações governamentais e receitas da comercialização de petróleo e gás natural da União em razão dos contratos de partilha da produção. Na minuta de Medida Provisória está sendo proposto que, além desses recursos, os *royalties* e participações especiais originárias das áreas localizadas no polígono do pré-sal, exploradas sob o regime de concessão e cuja produção efetiva se dê no horizonte geológico denominado pré-sal, sejam também destinadas ao Fundo Social. Pretende-se com tal iniciativa assegurar que os recursos dessa importante fonte de riquezas sejam utilizados em benefício de toda a sociedade brasileira e também das gerações futuras.

11. Demonstrada a relevância da proposta ora apresentada a Vossa Excelência, cumpre destacar que a urgência da edição da Medida Provisória decorre da premente necessidade, já reconhecida pelo Congresso Nacional ao aprovar o Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, de estabelecer regras para a distribuição de *royalties* e participações especiais a serem aplicadas às futuras concessões e contratos de partilha de produção, permitindo a realização de novas licitações de blocos e a produção de petróleo com base em regras claras e firmes, e que permitam uma evolução desejável do setor e sua contribuição para o bem-estar social e o crescimento econômico da Nação.

12. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Edison Lobão

Mensagem nº 529

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, que “Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social”.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Aviso nº 1.023 - C. Civil.

Em 3 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, que “Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República